

Art. 147.º O pessoal instrutivo do Colégio será completado com os seguintes funcionários:

- 1 instrutor de gymnástica;
- 1 instrutor de esgrima;
- 1 instrutor de equitação;
- 1 instrutor de tática, que desempenhará ao mesmo tempo as funções de ajudante;
- 1 instrutor de artilharia;
- 1 instrutor auxiliar de tática e tiro;
- 1 instrutor auxiliar de gymnástica;
- 1 instrutor auxiliar de equitação;
- 1 conservador dos gabinetes e museus e um ajudante;
- 1 professor de música e canto coral;
- 1 professor de dança;
- Mestres de trabalhos manuais.

§ 1.º Os oficiais instrutores de gymnástica, esgrima e equitação continuam a ter os deveres consignados na legislação vigente, cabendo também ao da esgrima o ensino da velocipedia e jogos de destreza.

§ 2.º Os oficiais instrutores de gymnástica, esgrima, equitação e artilharia serão sempre habilitados com os cursos das respectivas escolas de instrução.

§ 3.º Os oficiais instrutores de gymnástica diplomados como professores de instrução física pelo Ministério de Instrução Pública passam a denominar-se professores de educação física.

§ 4.º A permanência dos instrutores no Colégio é limitada ao fim do ano lectivo em que tiverem ascendido ao posto de tenente-coronel.

§ 5.º Os capitães ou tenentes instrutores auxiliares de tática e tiro, de gymnástica e equitação, além de coadjuvarem os instrutores respectivos, agruparão no serviço de oficiais de dia com os comandantes de companhia.

§ 6.º Os instrutores de gymnástica, esgrima, equitação, artilharia, de tática e tiro e instrutores auxiliares terão direito a uma gratificação de 5\$ por cada hora de instrução semanal a mais de doze.

Art. 148.º O conservador e ajudante serão contratados e têm por dever conservar em boa ordem o material existente nos gabinetes, laboratórios e museus, preparar as lições de física, química e sciências naturais, efectuar pequenas reparações nos aparelhos a seu cargo e auxiliar a execução de projecções luminosas.

Art. 149.º Os professores de música e canto coral, dança e mestres dos trabalhos manuais educativos serão contratados pelo Conselho Administrativo.

CAPÍTULO XX

Disposições diversas

Art. 150.º Todas as alterações e modificações que forem sendo estabelecidas no regime literário dos liceus são sempre introduzidas no regulamento literário do Colégio Militar.

Art. 151.º Em todas as omissões do presente regulamento, relativas ao regime literário, serão seguidos os preceitos dos regulamentos dos liceus.

Art. 152.º Serão despedidos do Colégio os alunos internos que não obtiverem passagem, ficarem reprovados ou perderem o ano por faltas durante dois anos successivos na mesma classe.

§ único. Se as perdas do ano forem motivadas por doença, que será sempre comprovada por atestado médico, devidamente reconhecido e apresentado na secretaria do Colégio no prazo de quinze dias a partir da data em que o aluno perder o ano, este só será abatido ao efectivo do batalhão colegial quando tal facto se repita seguidamente pela terceira vez.

Art. 153.º Nenhum aluno interno permanecerá no Colégio depois do dia em que completar 19 anos de idade; se, porém, estiver frequentando a 6.ª ou 7.ª classe, ser-lhe há permitido continuar até ao fim do curso, em-

quanto pelo seu procedimento o merecer e tiver sufficiente aproveitamento em todas as disciplinas.

Art. 154.º As cartas de curso serão assinadas pelo director e pelos dois professores mais antigos e nelas se mencionarão os prémios obtidos pelos alunos nas diversas classes.

Art. 155.º As matrículas são gratuitas para todos os alunos e as cartas de curso são-no para os alunos internos.

Art. 156.º O tempo de serviço prestado pelo pessoal militar no Colégio Militar é considerado para efeitos de promoção como tempo de serviço militar.

Art. 157.º O pessoal militar e civil do Colégio está sujeito às disposições do regulamento disciplinar do exercito.

Art. 158.º No fim de cada ano lectivo será enviada ao Conselho Tutelar relação dos alunos que hajam terminado o curso, com indicação reservada de todas as informações que esclareçam as suas condições intellectuais, fisicas e morais; quando haja conhecimento do alistamento dos mesmos alunos, será comunicado igualmente àquele Conselho.

Art. 159.º Os oficiais do exercito nomeados professores provisórios, agregados ou efectivos do Colégio Militar, passam logo a supranumerários, nos termos da alínea b), § 1.º do artigo 461.º do decreto de 25 de Maio de 1911.

Art. 160.º A todo o pessoal que à data da publicação do decreto n.º 7:764, de 18 de Outubro de 1921, estiver fazendo serviço no Colégio Militar, são garantidos os direitos e regalias que lhes estavam consignados nas leis e regulamentos do mesmo estabelecimento, quando superiores aos estatuidos pelo mesmo decreto.

Art. 161.º Ficam revogadas as disposições do regulamento literário do Colégio Militar, decretado em 23 de Fevereiro de 1921.

CAPÍTULO XXI

Disposições transitórias

Art. 162.º Aos actuais professores que tenham atingido o posto de coronel é applicavel o disposto no artigo 96.º deste regulamento.

Art. 163.º É extinta a classe dos regentes de estudo, conservando os actuais regentes de estudo efectivos os direitos adquiridos pela legislação anterior.

§ único. Estes oficiais entrarão no cômputo do quadro dos professores agregados, e desempenharão as respectivas funções emquanto satisfizerem às condições exigidas para o desempenho do cargo de professor.

Paços do Governo da República, 8 de Janeiro de 1923. — Os Ministros da Guerra, do Comércio e da Instrução Pública, *Fernando Augusto Freiria* — *Fernando Brederode* — *Leonardo José Coimbra*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Postal

1.ª Divisão

Portaria n.º 3:433

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que, comemorando o aniversário do *raid* Lisboa ao Rio de Janeiro, sejam criados selos postais das seguintes taxas: \$01, \$02, \$03, \$04, \$05, \$10, \$15, \$20, \$25, \$30, \$40, \$75, 1\$, 2\$ das

côres iguais às taxas correspondentes dos selos postais em uso.

A afixação destes selos é obrigatória na franquia das correspondências trocadas dentro do continente e nas expedidas do continente para as ilhas, ultramar e países estrangeiros, em substituição dos selos usuais, nos dias 30 e 31 de Março e 1 de Abril próximos, limitando-se o seu uso aos referidos dias, findos os quais serão retirados da circulação os que não tenham sido vendidos.

Paços do Governo da República, 8 de Janeiro de 1923. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *Fernando Brederode*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços de Seguros Industriais

Portaria n.º 3:434

Tendo a Companhia de Seguros *Marte*, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, solicitado autorização para reformar os seus estatutos, como foi deliberado na sua assemblea geral de 20 de Novembro último:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, de harmonia com o parecer favorável do Conselho de Seguros, autorizar a referida Companhia de Seguros *Marte*, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, a reformar os seus estatutos em conformidade com os documentos que apresentou e ficam arquivados na Direcção dos Serviços de Seguros Industriais, devendo oportunamente apresentar na mesma Direcção de Serviços o traslado da escritura pública que outorgar as consequentes alterações.

Paços do Governo da República, 17 de Janeiro de 1923. — O Ministro do Trabalho, *Alberto da Cunha Rocha Saraiva*.

Portaria n.º 3:435

Tendo sido penhorado pelo juiz da 6.ª vara cível do distrito de Lisboa o depósito de garantia da Companhia

de Seguros *Lloyd Transatlântico*, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa;

Considerando que a referida Companhia de Seguros *Lloyd Transatlântico* foi notificado o prazo de três dias para efectuar novo depósito;

Considerando ainda que a Companhia não só não cumpriu, dentro daquele prazo, o que lhe foi notificado, contrariando assim o disposto no § 2.º do artigo 41.º do decreto com força de lei de 21 de Outubro de 1907, como também conserva encerrada a sua antiga sede, o que mostra que a mudou sem a devida participação e para parte incerta:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, de harmonia com a resolução do Conselho de Seguros, retirar a autorização concedida à citada Companhia de Seguros *Lloyd Transatlântico*, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, para exercer a sua indústria em Portugal.

Paços do Governo da República, 17 de Janeiro de 1923. — O Ministro do Trabalho, *Alberto da Cunha Rocha Saraiva*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Comissariado Geral dos Abastecimentos

Edital

Tendo cessado as causas que deram origem à proibição do trânsito de palha, aveia e fava, determino:

1.º Que cesse desde o dia 15 do corrente a necessidade de guias de trânsito, a que se refere o edital de 26 de Dezembro de 1922.

2.º Que desde a mesma data fique livre em todo o país o trânsito de palha, aveia e fava.

Comissariado Geral dos Abastecimentos, 15 de Janeiro de 1923. — O Comissário Geral, *José Augusto Sá da Costa*.